

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

CROSPERY GABRIEL

E

ERNEST MUTAKYAWA

C.

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PROCESSO N.º 050/2016

ACÓRDÃO

13 DE FEVEREIRO DE 2024



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES.....	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Matéria de Facto.....	3
B. Alegadas violações.....	4
III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL	4
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES.....	5
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	6
A. Excepção à competência em razão da matéria	7
B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional	10
VI. DA ADMISSIBILIDADE	11
A. Objecção em razão de não esgotamento dos recursos do direito interno	12
B. Outros critérios de admissibilidade	15
VII. DO FUNDO DA CAUSA.....	17
A. Alegada violação do direito a um processo equitativo	18
i. Alegada não apreciação de provas ilibatórias	18
ii. Alegada violação pela admissão de provas relativas à identificação	21
iii. A acusação não conseguiu demonstrar as alegações contra os	
Peticionários.....	24
iv. Alegações relativas à admissão do relatório post-mortem como	
elemento de prova.....	25
B. Alegada violação do direito à vida	26
C. Alegada violação do direito à dignidade	30
D. Alegada violação do direito a não discriminação	31
E. Alegada violação do direito à igual tratamento perante a lei e à igual	
protecção da lei	33
VIII. DA REPARAÇÃO	34
A. Reparações Pecuniárias.....	35
i. Danos materiais	36
ii. Danos morais	37
B. Reparações de natureza não pecuniária	38

i.	Alteração da legislação	38
ii.	Restituição.....	40
iii.	Publicação.....	41
iv.	Implementação e prestação de relatórios	41
IX.	DAS CUSTAS JUDICIAIS	43
X.	PARTE DISPOSITIVA	43

O Tribunal, constituído por: Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ven. Ben KIOKO, Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Ven. Suzanne MENGUE, Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Ven. Chafika BENSAOULA, Ven. Blaise TCHIKAYA, Ven. Stella I. ANUKAM, Ven. Dumisa B. NTSEBEZA e Ven. Dennis D. ADJEI – Juízes, e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

Crospery GABRIEL e Ernest MUTAKYAWA

Representados por:

Sr. Hannington AMOL, Director Executivo da East Africa Law Society, no âmbito do programa Pro Bono do Tribunal.

Contra

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr. Boniphace Nalija LUHENDE, Advogado-Geral, Representante do Ministério Público;
- ii. Sra. Sarah Duncan MWAIPOPO, Directora da Divisão de Assuntos Constitucionais e Direitos Humanos, Gabinete do Procurador-Geral;

¹ N.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

- iii. Sr. Baraka LUVANDA, Embaixador, Chefe da Unidade dos Assuntos Jurídicos, Gabinete do Procurador-Geral;
- iv. Sra. Nkasori SARAKEYA, Directora Adjunta, Direitos Humanos, Procuradora Principal do Estado, Gabinete do Procurador-Geral
- v. Sr. Mark MULWAMBO, Procurador Principal do Estado, Gabinete do Procurador-Geral; e
- vi. Sra. Blandina KASAGAMA, Técnica dos Assuntos Jurídicos, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental.

Feitas as deliberações,

Profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES

1. Crosperry Gabriel e Ernest Mutakyawa (doravante designados por «os Peticionários») são cidadãos tanzanianos que foram julgados, declarados culpados e sentenciados à morte pelo crime de homicídio. Aquando da apresentação da presente petição, os Peticionários encontravam-se detidos na Cadeia Central de Butimba, Mwanza. Os Peticionários alegam uma violação dos seus direitos durante o processo nos tribunais internos.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») no dia 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo da Carta (doravante designado por «o Protocolo») no dia 10 de Fevereiro de 2006. Outrossim, no dia 29 de Março de 2010, o Estado Demandado apresentou a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), em virtude da qual aceitou a competência do Tribunal para receber pedidos de indivíduos e Organizações Não Governamentais (ONGs) com estatuto de observador perante a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a

Comissão»). No dia 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado apresentou junto do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal concluiu anteriormente que esta retirada não tem qualquer incidência nos casos pendentes e em novos processos apresentados antes da entrada em vigor da retirada, um (1) ano após a sua apresentação, ou seja, no dia 22 de Novembro de 2020.²

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Matéria de Facto

3. Decorre dos autos do processo que, no dia 3 de Abril de 2009, os Peticionários, juntamente com quatro (4) outras pessoas que não fazem parte da presente Petição, invadiram a casa da família Twaha e agrediram alguns dos membros da família com catanas. Uma das vítimas da agressão foi uma criança de sete (7) anos de idade, Muktari Twaha, que ficou gravemente ferida e perdeu a vida no dia 5 de Abril de 2009 no Hospital Regional de Bukoba.
4. No dia 20 de Fevereiro de 2010, os Peticionários foram detidos e subsequentemente constituídos arguidos por crime de homicídio pelo Tribunal Superior em Bukoba. No dia 3 de Julho de 2014, o Tribunal Superior declarou os Peticionários culpados de homicídio e condenou-os à morte por enforcamento. Quatro (4) dos co-arguidos dos Peticionários foram absolvidos.
5. Inconformados com a decisão do Tribunal Superior, os Peticionários interpuseram recurso para o Tribunal de Recurso em Bukoba, que negou provimento ao recurso no dia 20 de fevereiro de 2015.

² *Andrew Ambrose Cheusi c. a República Unida da Tanzânia (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR, parágrafos 37-39.*

B. Alegadas violações

6. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou os seus direitos à não discriminação, à igualdade de tratamento perante a lei e à igual protecção da lei; o seu direito à vida, à dignidade e a um processo equitativo protegidos nos termos do disposto nos Artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 7.º da Carta, respectivamente. Alegam especificamente que as violações ocorreram porque:
 - i. Os tribunais internos não tomaram em consideração a prova dos Peticionários, nem apresentaram fundamentos para ignorar a prova;
 - ii. Os tribunais nacionais violaram as disposições do Artigo 240.º da Lei de Processo Penal do Estado Demandado (doravante designada por «CPA»), porque o relatório *post mortem* do falecido foi indevidamente admitido como elemento de prova;
 - iii. Os tribunais internos cometeram um erro quando condenaram os Peticionários com base em depoimentos inconsistentes e contraditórios de testemunhas cuja credibilidade era questionável.
 - iv. A acusação não conseguiu provar o seu caso para além de qualquer dúvida razoável.
 - v. A pena de morte obrigatória, tal como prescrita pelo Código Penal do Estado Demandado, ofende o seu direito à dignidade, tal como consagrado no Artigo 5.º da Carta.
 - vi. A pena de morte obrigatória que lhes foi imposta viola o seu direito à vida, consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na alínea d) do 6 do Artigo 13.º e do Artigo 14.º da Constituição do Estado Demandado.

III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

7. A Petição deu entrada no Cartório no dia 1 de setembro de 2016 e foi notificada ao Estado Demandado no dia 15 de novembro de 2016.
8. No dia 18 de Novembro de 2016, o Tribunal ordenou providências cautelares contra o Estado Demandado no sentido de se abster de executar

a pena de morte contra o Peticionário, enquanto se aguarda o veredicto sobre a Petição.

9. O Estado Demandado apresentou a sua Contestação no dia 24 de Maio de 2017 e esta foi transmitida aos Peticionários no mesmo dia.
10. As Partes apresentaram os seus pedidos quanto ao fundo da causa e reparações após várias prorrogações de prazo deferidas pelo Tribunal.
11. A fase de apresentação de articulados foi dada por encerrada no dia 23 de Agosto de 2017 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

12. O Peticionário pede que o Tribunal se digne declarar que:
 - i. Declarar que o Tribunal é provido de competência para conhecer desta Petição;
 - ii. Declarar admissível a presente Petição;
 - iii. Conceder aos Peticionários apoio judiciário nos termos do Artigo 31.o do Regulamento do Tribunal e do n.º 2 do Artigo 10.º do Protocolo do Tribunal;
 - iv. Restituir a liberdade dos Peticionários, ordenando a sua libertação da prisão;
 - v. Condenar o Estado Demandado a pagar uma indemnização aos Peticionários por danos morais sofridos no montante de \$30.000,00 (Trinta mil dólares dos Estados Unidos);
 - vi. Condenar o Estado Demandado a pagar uma indemnização aos Peticionários por danos resultantes da perda de rendimentos no montante de \$10.000,00 (Dez mil dólares dos Estados Unidos);
 - vii. Condenar o Estado Demandado a pagar uma indemnização às vítimas indirectas por danos morais sofridos no montante de \$8.000,00 (Oito mil dólares dos Estados Unidos); e

- viii. Ordenar ao Estado Demandado a alterar a sua legislação para garantir a protecção do direito à vida garantido nos termos do Artigo 4.º da Carta, abolindo a pena de morte obrigatória para o crime de homicídio.
13. No que diz respeito à competência e admissibilidade, o Estado Demandado pede que o Tribunal se digne:
- i. Declare que é desprovido de competência para deliberar a presente Petição;
 - ii. Declare que a Petição não satisfaz o critério de admissibilidade estabelecido no n.º 5 do Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal;
 - iii. Determine que a Petição não cumpre o critério de admissibilidade estabelecido no n.º 6 do Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal; e
 - iv. Declare que a Petição é inadmissível e extinguir o processo com custas.
14. Quanto ao fundo e à reparação, o Estado Demandado pede ao Tribunal que declare que não violou os Artigos 2.º, 3.º e a alínea d) do n.º 1 do 7.º da Carta e que rejeite a Petição por não se verificarem os pressupostos legais para a sua procedência. Solicita ainda ao Tribunal que julgue improcedentes todos os pedidos formulados pelos Peticionários e que julgue improcedentes os seus pleitos relativos à reparação. Por último, o Estado Demandado pede que os Peticionários suportem as custas judiciais da presente acção.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL

15. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:
1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.

2. No caso de litígio no que respeita à competência do Tribunal, cabe a este decidir.

16. O Tribunal recorda ainda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, «O Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»³

17. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal procede, preliminarmente ao exame da sua competência jurisdicional e determina sobre quaisquer objecções prejudiciais, se for o caso.

18. Na Petição sub judice, o Tribunal observa que o Estado Demandado suscita uma objecção à sua competência jurisdicional em razão da matéria. Assim, o Tribunal analisará primeiro a referida excepção antes de examinar outros aspectos da sua competência, se necessário.

A. Excepção à competência em razão da matéria

19. Em primeiro lugar, o Estado Demandado alega que este Tribunal não tem o poder de examinar ou avaliar questões probatórias aduzidas durante o julgamento dos Peticionários perante os tribunais nacionais. De acordo com o Estado Demandado, o facto de ter ratificado a Carta e o Protocolo e de ter apresentado a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34º do Protocolo não confere competência ao Tribunal para examinar alegadas discrepâncias probatórias durante os processos internos.

20. Em segundo lugar, o Estado Demandado alega ainda que o Peticionário recorreu da decisão do Tribunal Superior junto ao Tribunal Superior e, finalmente, junto do Tribunal de Recurso, que examinou os autos processuais do Tribunal Superior e negou provimento ao seu recurso. Nessa conformidade, alega que este Tribunal não pode ser compelido a

³ N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

exercer a primeira instância, nem a de instância recurso em relação a questões que recaem no âmbito da competência jurisdicional dos tribunais internos. Para fundamentar as suas alegações, o Estado Demandado cita a decisão do Tribunal no processo *Ernest Francis Mtingwi c. a República do Malawi*.

21. Quanto às alegações relativas à violação do n.º 1 do Artigo 13.º da Constituição, o Estado Demandado alega que este Tribunal não tem competência para determinar sobre as suas acções ou omissões, uma vez que o tribunal competente ao qual é conferida essa competência é o Tribunal Superior da Tanzânia, conforme previsto no n.º 3 do Artigo 30.º da Constituição e do Artigo 4.º e n.º 1 Artigo 9.º da Lei sobre a Aplicação dos Direitos e Deveres Fundamentais. O Estado Demandado pede que o Tribunal negue provimento ao requerimento dos Peticionários relativo a reparações.

22. O Tribunal relembra que, nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, a competência do Tribunal é extensiva a «todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.»⁴
23. O Tribunal observa que a objeção do Estado Demandado se articula em torno de dois argumentos: primeiro, que o Tribunal não pode exercer a função de um tribunal de primeira instância e, segundo, que o Tribunal não está obrigado a exercer a função de uma instância de recurso. Cada um destes argumentos será agora analisado.

⁴ Vide, *Kalebi Elisamehe c. a República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 265, parágrafo 18; *Gozbert Henrico c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição N.º 056/2016, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022 (fundo da causa e reparação) parágrafos 38-40.

24. No que diz respeito ao argumento de que o Tribunal está a ser chamado a exercer funções de tribunal de primeira instância, o Tribunal reitera a sua posição estabelecida de que não é um tribunal de primeira instância.⁵ Simultaneamente, porém, detém o poder de avaliar a correcção dos procedimentos internos, incluindo a avaliação de questões probatórias por um tribunal interno, à luz das normas estabelecidas na Carta e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa.⁶ Por conseguinte, o Tribunal não estaria a deliberar como um tribunal de primeira instância ou de recurso ao examinar as alegações do Peticionário. Consequentemente, a primeira parte da objecção do Estado Demandado é rejeitada.
25. A este respeito, o Tribunal relembra a sua consagrada jurisprudência de que, embora não seja uma instância de recurso relativamente a decisões dos tribunais internos,⁷ tal não obsta a que examine os processos judiciais que corram os seus termos em tribunais nacionais, com o intuito de decidir sobre se os mesmos foram tramitados de acordo com as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado em causa.⁸ Nesta conformidade, se fosse examinar as alegações feitas pelo Peticionário, o Tribunal não estaria a exercer a instância de recurso. Consequentemente, a primeira parte da objecção do Estado Demandado é improcedente.
26. Por conseguinte, em termos gerais, o Tribunal nega provimento à objecção do Estado Demandado e considera que é provido de competência jurisdicional em razão da matéria para conhecer da Petição.

⁵ *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi (competência jurisdicional)* (15 de Março de 2013) 1 AfCLR 190, parágrafo 14.

⁶ *Armand Guehi c. A República Unida da Tanzânia (fundo da causa e reparação)* (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, parágrafo 33; *Werema Wangoko Werema e Outro c. A República Unida da Tanzânia (fundo da causa)* (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 520, parágrafo 29 e *Alex Thomas c. A República Unida da Tanzânia (fundo da causa)* (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 130.

⁷ *Mtingwi v. Malawi (competência jurisdicional)*, *supra*, parágrafo 14.

⁸ *Kennedy Ivan c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa e reparação)* (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 48, parágrafo 26; *Guehi v. Tanzânia (fundo da causa e reparação)*, *supra*, parágrafo 33; e *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa)* (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, parágrafo 35.

B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional

27. O Tribunal observa que o Estado Demandado não contesta a competência do Tribunal em razão do sujeito, do tempo e do território. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento,⁹ deve certificar-se de que todos os aspectos da sua competência sejam salvaguardados antes de proceder à determinação da Petição.
28. Relativamente à sua competência em razão do sujeito, o Tribunal recorda, conforme indicado no considerando 2 do presente Acórdão, que o Estado Demandado é Parte no Protocolo e apresentou a Declaração, nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. O Tribunal relembra ainda que no dia 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado apresentou o instrumento de retirada da Declaração. O Tribunal recorda a sua jurisprudência de que a retirada da Declaração não se aplica retroactivamente e somente produz efeitos decorridos doze (12) meses após a apresentação da notificação de tal retirada, no caso sub judice, a partir do dia 22 de Novembro de 2020.¹⁰ A presente Petição, que foi apresentada antes da referida data, não é, por conseguinte, afectada pela mesma. Consequentemente, o Tribunal conclui que tem competência jurisdicional em razão do sujeito.
29. Relativamente à sua competência jurisdicional em razão do tempo, o Tribunal observa que, na presente Petição, as alegadas violações têm como base o julgamento dos Peticionários, cujo desfecho foi o Acórdão do Tribunal de Recurso proferido no dia 20 de Fevereiro de 2015. Conforme observado pelo Tribunal, a decisão do Tribunal de Recurso foi proferida depois de o Estado Demandado ter ratificado a Carta e o Protocolo. Consequentemente, o Tribunal considera que tem competência jurisdicional em razão do tempo relativamente à presente Petição.
30. No que diz respeito à competência em razão do território, o Tribunal nota que as violações alegadas pelos Peticionários ocorreram no território do

⁹ N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

¹⁰ *Cheusi c. Tanzânia*, *supra*, parágrafos 35-39.

Estado Demandado. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que tem competência em razão do território.

31. À luz das observações expressas supra, o Tribunal conclui que tem competência para conhecer da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

32. Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta.»
33. De acordo com o n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, «O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento.»¹¹
34. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, cujo teor reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massas;
- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto

¹¹ Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;

- f. Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data em que a questão foi apresentada ao Tribunal; e
- g. Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

35. O Estado Demandado suscita uma objecção à admissibilidade da Petição alegando que não foram exauridos os recursos do direito interno. Por conseguinte, o Tribunal procederá à análise da objecção em referência antes de examinar outros requisitos de admissibilidade, se necessário.

A. Objecção em razão de não esgotamento dos recursos do direito interno

36. O Estado Demandado alega que o Peticionário não cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, uma vez que não esgotou todas as vias internas de recursos antes de interpor a presente Petição.
37. O Estado Demandado alega ainda que o facto de os Peticionários não terem interposto uma Petição Constitucional junto ao Tribunal Superior, nos termos da Lei de Execução dos Direitos e Deveres Fundamentais, constitui prova clara de que o Peticionário não proporcionou à instância a oportunidade de abordar as alegações dentro do seu sistema judicial interno.
38. O Estado Demandado alega ainda que os Peticionários não invocaram nenhuma das queixas que suscitam perante este Tribunal como fundamentos de recurso perante o Tribunal de Recurso.

*

39. Os Peticionários alegam que esgotaram todas as vias internas de recurso, ao apresentarem um recurso ao Tribunal de Recurso. Alegam também, sem apresentar qualquer prova, que apresentaram um pedido de revisão do acórdão do Tribunal de Recurso, mas que não foi proferida qualquer decisão a esse respeito.

40. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, qualquer petição interposta perante o Tribunal deve cumprir o requisito de esgotamento das vias internas de recurso, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se afiguram desnecessariamente prolongados.¹² O acto normativo de esgotamento das vias internas de recurso é primordial e visa proporcionar aos Estados a oportunidade de lidar com violações dos direitos humanos no âmbito da sua jurisdição antes de um organismo internacional de direitos humanos ser chamado a determinar a responsabilidade do Estado pelas mesmas.¹³

41. No caso vertente, o Tribunal observa que o recurso dos Peticionários perante o Tribunal de Recurso, o supremo órgão jurisdicional do Estado Demandado, foi determinado quando o Tribunal de Recurso proferiu o seu acórdão a 20 de Fevereiro de 2015. Embora o Peticionário alegue que apresentou um pedido de reapreciação dessa decisão, o processo de recurso através do qual o Tribunal de Recurso confirmou a condenação e a sentença é o último recurso judicial ordinário acessível ao Peticionário no Estado Demandado. Como o Tribunal já decidiu anteriormente, o procedimento de revisão, bem como o procedimento de petição constitucional, tal como enquadrados no ordenamento jurídico do Estado

¹² *Peter Joseph Chacha c. a República Unida da Tanzânia* (admissibilidade) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 398, parágrafos 142-144; *Almas Mohamed Muwinda & Outros c. a República Unida Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 030/2017, Acórdão de 24 de Março de 2022 (fundo da causa e reparação), parágrafo 43.

¹³ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. a República do Quênia* (fundo da causa) (26 de Maio de 2017), 2 AfCLR 9, parágrafos 93-94.

Demandado, constituem recursos extraordinários que os Peticionários não eram obrigados a esgotar antes de recorrerem a este Tribunal.¹⁴

42. Relativamente à alegação de que os Peticionários estão a apresentar algumas alegações pela primeira vez, o Tribunal reitera a sua jurisprudência de que:

[...] quando ocorrer uma alegada violação dos direitos humanos no decurso de um processo judicial interno, os tribunais nacionais têm a oportunidade de se pronunciar sobre possíveis violações dos direitos humanos. Isto porque as alegadas violações dos direitos humanos fazem parte do conjunto de direitos e garantias que relacionados com ou que constituíram a base do processo perante os tribunais nacionais. Em tal situação, seria, por conseguinte, irrazoável exigir que os Peticionários apresentassem um novo pedido perante os tribunais nacionais para buscar ressarcimento por tais reivindicações.¹⁵

43. No processo sub-judice, o Tribunal considera que as alegações dos Peticionários fazem parte do «conjunto de direitos e garantias» relacionados com o direito a um processo equitativo que levou a que interpussem o seu recurso. Portanto, não era necessário que voltassem a interpor recurso ao Tribunal Superior.¹⁶ Conforme o Tribunal já estabeleceu anteriormente, o «pacote de direitos e garantias» aplica-se, entre outros, à circunstâncias em que (i) a questão a agrupar deve estar intrinsecamente ligada a outras questões que foram expressamente

¹⁴ *Thomas c. Tanzânia (fundo da causa)*, parágrafos 60-62; *Mohamed Abubakari c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa)* (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599, parágrafos 66-70; *Christopher Jonas c. República Unida Tanzânia (fundo da causa)* (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, parágrafo 44.

¹⁵ *Jibu Amir alias Mussa e Outro c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa e reparação)* (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 629, parágrafo 37; *Alex Thomas c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa)*, *supra*, parágrafos 60-65, *Kennedy Owino Onyachi e Outro c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa)* (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, parágrafo 54; *Ernest Karatta, Wafried Millinga, Ahmed Kabunga e 1744 Outros c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 002/2017, Acórdão de 30 de Setembro de 2021 (fundo da causa e reparação), parágrafo 57.

¹⁶ *Thomas c. Tanzânia (fundo da causa)*, *supra*, parágrafo 60.

suscitadas e decididas no decurso dos processos internos;¹⁷ ou (ii) a referida questão foi ou é considerada como tendo sido do conhecimento das autoridades judiciais nacionais.¹⁸

44. Na presente Petição, o Estado Demandado teve a oportunidade de abordar as possíveis violações dos direitos humanos levantadas pelos Peticionários quando o assunto foi levado aos tribunais nacionais. As alegações relativas à imparcialidade do julgamento e ao recurso a provas alegadamente questionáveis são todas matérias que se enquadram no conjunto de direitos e garantias. As queixas dos Peticionários perante este Tribunal decorrem, natural e implicitamente, das queixas apresentadas pelos Peticionários no Tribunal Superior e no Tribunal de Recurso.
45. Consequentemente, o Tribunal considera que os Peticionários esgotaram as vias internas de recurso previstas no n.º 5 do Artigo 56.º da Carta e na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento e, portanto, rejeita a objecção suscitada pelo Estado Demandado.

B. Outros critérios de admissibilidade

46. O Tribunal observa que não há qualquer contestação quanto ao cumprimento dos critérios estabelecidos nas alíneas a), b), c), d) e g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. Contudo, o Tribunal deve certificar-se de que esses critérios são cumpridos.
47. O Tribunal observa, com base nos autos processuais, que os Peticionários estão claramente identificados por nome em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

¹⁷ *Onyachi e Njoka c. Tanzânia* (fundo da causa), *supra*, parágrafo 54; *Viking e Nguza c. Tanzania* (fundo da causa), *supra*, parágrafo 53; *Thobias Mang'ara Mango e Shukurani Masegenya Mango c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 314, parágrafo 46.

¹⁸ *Thomas c. Tanzânia* (fundo da causa), *supra*, parágrafo 60 e *Sadick Marwa Kisase c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 005/2016, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 (fundo da causa e reparação), parágrafos 38-39.

48. O Tribunal observa que os pedidos do Peticionário visam salvaguardar os seus direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reiterado na alínea h) do Artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos direitos do homem e dos povos. Além disso, nada consta dos autos que indique que a Petição é incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana. Por conseguinte, o Tribunal conclui que a Petição satisfaz o requisito previsto no n.º 2, alínea (b), do Artigo 50.º do Regulamento.
49. A linguagem utilizada na Petição não se reveste de carácter depreciativo ou ofensivo para o Estado Demandado ou suas instituições, em observância do estabelecido na alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
50. A Petição não se baseia exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação de massas, mas sim em documentos legais em conformidade com a alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
51. Relativamente ao requisito de apresentação de Petições dentro de um prazo razoável, ao abrigo da alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º, o Tribunal relembra que nem a Carta nem o Regulamento especificam o prazo dentro do qual as Petições devem ser apresentadas após terem sido esgotadas as vias internas de recurso. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, «... a razoabilidade do prazo para interpor petições junto ao Tribunal depende das circunstâncias peculiares de cada caso e deve ser determinada numa base casuística.»¹⁹
52. De forma específica, o Tribunal ressalta que a decisão do Tribunal de Recurso foi proferida no dia 20 de Fevereiro de 2015, enquanto a presente Petição foi apresentada no dia 1 de Setembro de 2016. O prazo a ser considerado, portanto, é de um (1) ano, seis (6) meses e doze (12) dias. É este intervalo que o Tribunal deve analisar para determinar a razoabilidade.

¹⁹ *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (fundo da causa), *supra*, parágrafo 92. Vide também *Thomas c. Tanzânia* (fundo da causa), *supra*, parágrafo 73.

Em face disso, o Tribunal tomou em consideração circunstâncias como o encarceramento do Peticionário e o facto de se encontrar no corredor da morte, com a limitação de movimento e o fluxo limitado de informações daí resultantes,²⁰ sendo leigo e sem o benefício de assistência jurídica e desconhecimento da existência do Tribunal.²¹

53. Na presente Petição, dada a situação dos Peticionários como pessoas leigas e encarceradas que apresentaram a Petição ao Tribunal sem a assistência de um advogado, o Tribunal considera que o período de um (1) ano, seis (6) meses e doze (12) dias é razoável na acepção da alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º.²²
54. O Tribunal constata igualmente que a Petição não diz respeito a um caso que já tenha sido resolvido pelas partes em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana, conforme dispõe a alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
55. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera, por conseguinte, que estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade e considera a presente Petição admissível.

VII. DO FUNDO DA CAUSA

56. Os Peticionários alegam, tal como especificado no ponto seis (6) do presente Acórdão, que o Estado Demandado violou os seus direitos à não discriminação, à igualdade de tratamento perante a lei e à igual protecção da lei; o seu direito à vida, à dignidade e a um processo equitativo

²⁰ *Igola Iguna c. a República Unida da Tanzânia, TAfDHP, Petição Inicial N.º 020/2017, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (fundo da causa e reparação), parágrafos 37-38.*

²¹ *Thomas c. A Tanzânia (fundo da causa), supra, parágrafo 73; Jonas c. A Tanzânia (fundo da causa), supra, parágrafo 54; Amir Ramadhani c. A República Unida Tanzânia (fundo da causa) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 344, parágrafo 83.*

²² *Sébastien Germain Ajavon c. a República da Tanzânia, TAfDHP, Petição N.º 065/2019, Acórdão de 29 de Março de 2021 (fundo da causa e reparação), parágrafos 86-87.*

protegidos nos termos do disposto nos Artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 7.º da Carta, respectivamente. O Tribunal debruçar-se-á agora sobre cada uma das alegações do Peticionário.

A. Alegada violação do direito a um processo equitativo

57. Em relação à alegada violação do direito a um processo equitativo, os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou os seus direitos pelo facto de não ter considerado as suas provas e de não ter fundamentado as conclusões a que chegaram os tribunais internos; ao facto de os tribunais internos se terem baseado em provas de identificação erróneas e ao facto de a acusação não ter provado o caso contra os Peticionários para além de qualquer dúvida razoável. O Tribunal abordará individualmente cada uma das alegadas violações do direito dos Peticionários a um processo equitativo.

i. Alegada não apreciação de provas ilibatórias

58. Os Peticionários argumentam que o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso ignoraram elementos de prova exulpatórias, tornando assim o seu julgamento injusto. Alegam ainda que o seu direito a um processo equitativo foi violado pelo Estado Demandado na medida em que o tribunal de primeira instância não fundamentou as razões pelas quais ignorou e não considerou a sua defesa.

*

59. O Estado Demandado refuta as alegações dos Peticionários e alega que o tribunal de primeira instância, depois de a acusação ter apresentado as suas provas, proferiu uma decisão em conformidade com o seu CPA, na qual considerou que foram apresentadas provas suficientes, o que exigia que as pessoas acusadas apresentassem a sua defesa. Depois disso, todas as pessoas acusadas (incluindo os Peticionários) procederam à apresentação da sua causa, prestando depoimento. O Estado Demandado alega, por conseguinte, que tanto o Tribunal Superior quanto o Tribunal de

Recurso consideraram todos os elementos de prova relevantes apresentados perante os mesmos antes de chegarem às suas conclusões.

60. O Estado Demandado sustenta ainda que os acórdãos do Tribunal Superior e do Tribunal de Recurso revelam por que motivo a defesa dos Peticionários foi negada provimento. Especificamente, o Estado Demandado ressalta que o Tribunal Superior concedeu tanto à acusação como à defesa oportunidades iguais para apresentarem os seus argumentos e que os Peticionários foram condenados depois de o Tribunal Superior ter considerado todos os elementos de prova.

61. O n.º 1 do Artigo 7.º da Carta dispõe que «todo o indivíduo tem o direito a que a sua causa seja apreciada.». É importante ressaltar, conforme o Tribunal relembra, que o Artigo 7.º da Carta estabelece garantias que visam principalmente garantir a realização do direito a um processo equitativo.
62. O Tribunal observa, no entanto, que o Artigo 7.º da Carta não prevê expressamente o direito a um acórdão fundamentado. O Tribunal observa ainda que os Princípios e Directrizes da Comissão sobre o Direito a um Processo Equitativo prevêem «o direito à determinação dos seus direitos e obrigações sem atrasos injustificados e com uma notificação e fundamentação adequadas das decisões» como uma componente do direito a um processo equitativo.²³ A fundamentação das decisões judiciais, derivada do princípio da boa administração da justiça, demanda que o juiz exponha de maneira clara o seu raciocínio alicerçado em argumentos objectivos.
63. O Tribunal observa, sobre esta matéria, que, ao aplicar as Directrizes referidas acima, a Comissão tendo em consideração o processo *Kenneth Good c. Botswana*, considerou que o direito a uma decisão fundamentada

²³ Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, «Princípios e Directrizes relativos ao Direito a um Processo Equitativo e Assistência Jurídica em África» (2001), Princípios A(2)(i).

decorre do direito de recorrer a um tribunal nacional competente, conforme prescreve a alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta²⁴. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem²⁵ e o Tribunal Interamericano²⁶ de Direitos Humanos também concluíram que houve violação do direito a uma decisão fundamentada tendo como base as disposições correspondentes das suas respectivas convenções, as quais têm o dever de interpretar.

64. Na presente Petição, o Tribunal observa que os Peticionários estão a questionar a forma como os tribunais internos, particularmente o Tribunal Superior, avaliaram as provas contra eles. Na medida em que os Peticionários estão a convidar o Tribunal a considerar a forma como os tribunais nacionais lidaram com a matéria probatória, o Tribunal relembra que já decidiu anteriormente que:

... os tribunais internos gozam de uma ampla margem de apreciação na avaliação do valor probatório de uma determinada prova. Na qualidade de tribunal internacional de direitos humanos, o Tribunal não pode assumir esse papel dos tribunais internos e investigar os detalhes e particularidades das provas utilizadas nos processos judiciais internos.²⁷

65. Não obstante o acima exposto, o Tribunal pode, ao aferir a forma como os processos internos foram conduzidos, intervir para avaliar se esses processos, incluindo a apreciação das provas, foram tramitados em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.
66. Na presente petição, o Tribunal observa que os Peticionários não assinalam os elementos de prova específicos apresentados perante os tribunais nacionais que não foram consideradas. Nestas circunstâncias, o Tribunal

²⁴ *Kenneth Good c. Botswana*, Comunicação N.º 313/05 (2010), AHRLR, 43 (CADHP, 2010), parágrafos 162, 175. Vide também *Albert Bialufu Ngandu c. a República Democrática do Congo*, Comunicação N.º 433/12 (19.ª Sessão Extraordinária, 16 - 25 de Fevereiro de 2016), parágrafos 58-67.

²⁵ *Baucher c. França*, ECHR (2007); *K.K. v. France*, ECHR, 10/10/2013, Application No. 18913/11, parágrafo 52.

²⁶ *Barbani Duarte e Outros c. Uruguai*, 13/10/2011, parágrafos 183-185.

²⁷ *Kijiji Isiaga c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, parágrafo 65.

não pode acolher o seu argumento de que os tribunais internos ignoraram provas exoneratórias ao condená-los.

67. Do mesmo modo, ainda que os Peticionários aleguem que não foram apresentados fundamentos pelos tribunais internos para ignorar a sua defesa, os autos processuais revelam que os Peticionários se centraram principalmente em alegar o *álibi*. Os autos processuais também confirmam que o Tribunal Supremo examinou minuciosamente os *álibis* dos Peticionários e os rejeitou depois de os considerar pouco plausíveis. É também de salientar que as conclusões do Tribunal Superior foram integralmente confirmadas pelo Tribunal de Recurso. O Tribunal considera que, na sua avaliação dos *álibis* dos Peticionários, o tribunal de primeira instância demonstrou ter consciência do ónus e do padrão de prova necessária para estabelecer um *álibi*. O tribunal de primeira instância também apresentou razões para ignorar os *álibis*.
68. Por conseguinte, o Tribunal considera que os Peticionários não conseguiram demonstrar de que forma os tribunais internos ignoraram as suas provas ou não apresentaram fundamentos para ignorar os seus argumentos de defesa antes de procederem à sua condenação.
69. Diante de tudo quanto foi exposto supra, o Tribunal rejeita as alegações dos Peticionários de que foram violadas as disposições do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

ii. Alegada violação pela admissão de provas relativas à identificação

70. Os Peticionários alegam que a identificação visual em que se basearam os tribunais internos para os condenar foi errónea. Alegam que as vítimas que prestaram depoimento como testemunhas não os puderam identificar correctamente, uma vez que o alegado crime e ataque ocorreram durante a noite e, por conseguinte, as condições para a identificação não eram propícias.

*

71. O Estado Demandado argumenta que o tribunal de primeira instância estava consciente dos riscos de se basear na prova de identificação da acusação e devidamente atento a esses riscos, especialmente considerando que o crime ocorreu durante a noite. Alega que o tratamento dado pelos tribunais internos à prova de identificação estava em conformidade com o posicionamento jurídico estabelecido na sua jurisdição. Especificamente, o Estado Demandado alega que o tribunal de primeira instância teve em conta a distância da observação, a hora da observação e o facto de as vítimas estarem familiarizadas com os Peticionários e as suas vozes. Também salienta que o tribunal de primeira instância considerou que as testemunhas de acusação eram credíveis e que, para além das provas de identificação, existiam elementos corroborativos adicionais que incriminavam os Peticionários.

72. De acordo com o Estado Demandado, os tribunais internos condenaram os Peticionários após um exame rigoroso e adequado de todos os elementos de prova. Por conseguinte, o Estado Demandado argumenta que o Tribunal deve aceitar as conclusões dos tribunais internos desde que tenham sido respeitados os procedimentos estabelecidos pela legislação em vigor no país.

73. O Tribunal sublinha ainda que os tribunais nacionais gozam de uma margem de apreciação na avaliação do valor probatório das provas que lhes são apresentadas. Como tribunal internacional de direitos humanos, o Tribunal não pode, por conseguinte, retirar esse papel às instâncias judiciais nacionais.²⁸

74. O Tribunal observa que «um julgamento imparcial exige que a imposição de uma sentença por delito penal e, em particular, uma pena de prisão pesada, seja baseada em provas sólidas e credíveis».²⁹ Especificamente

²⁸ *Abubakari v. Tanzânia* (fundo da causa), *supra*, parágrafos 26 e 173.

²⁹ *Abubakari c. Tanzânia*, *ibid*, parágrafo 174.

em relação à identificação visual, o Tribunal salientou que, quando uma condenação se baseia neste tipo de prova, devem ser excluídas todas as circunstâncias de um eventual erro de identidade e a identidade do suspeito deve ser estabelecida com toda certeza. Este é também o princípio aceite na jurisprudência do Estado Demandado.³⁰ Consequentemente, a prova de identificação visual deve ser corroborada por outros elementos de prova circunstanciais e deve fazer parte de uma narrativa coerente e consistente do local do crime.³¹

75. No caso em apreço, os autos do processo demonstram que o Tribunal Superior condenou os Peticionários, em parte, com base em provas de identificação visual baseadas nos depoimentos de duas testemunhas de acusação, que foram vítimas dos crimes. Os autos confirmam que estas testemunhas conheciam os Peticionários antes da prática do crime, uma vez que os Peticionários eram vizinhos que trabalhavam na casa das vítimas/testemunhas.

76. Os autos demonstram que o Tribunal Superior analisou as circunstâncias em que as testemunhas de acusação alegaram ter identificado os Peticionários, incluindo as condições de iluminação no local do crime e o período de tempo em que as testemunhas tiveram os Peticionários na sua presença. Foi na sequência desta avaliação que o Tribunal Superior decidiu ignorar o depoimento de algumas das testemunhas de acusação e admitir o depoimento de outras. O acórdão do Tribunal Superior também demonstra que o juiz de primeira instância compreendia plenamente a crucialidade da certeza na prova de identificação como requisito prévio para a sua utilização pelo tribunal como base de sustentação. As conclusões do Tribunal Superior foram, subseqüentemente, homologadas na íntegra pelo Tribunal de Recurso.

³⁰ *Processo Waziri Amani v. The Republic* (1980) TLR 250.

³¹ *Isiaga c. Tanzânia* (fundo da causa), *supra*, parágrafo 68.

77. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que os procedimentos adotados pelos tribunais internos na avaliação das provas de identificação não violaram qualquer norma internacional de direitos humanos.
78. O Tribunal, por conseguinte, rejeita a alegação de que os tribunais internos se basearam erroneamente em provas de identificação visual para condenar os Peticionários.

iii. A acusação não conseguiu demonstrar as alegações contra os Peticionários

79. Os Peticionários alegam que os seus direitos foram violados porque a acusação não conseguiu provar o caso contra eles para além de qualquer dúvida razoável.

*

80. O Estado Demandado alega que o nível de prova em processos penais é para além da dúvida razoável e que o ónus recai sobre a acusação para provar o seu caso para além de qualquer dúvida razoável, o que foi o caso perante o tribunal de primeira instância. Alega ainda que é por isso que a decisão do tribunal de primeira instância foi confirmada pelo Tribunal de Recurso da Tanzânia.

81. O Tribunal nota que os Peticionários proferem uma declaração geral segundo a qual o Ministério Público não conseguiu provar o caso contra eles para além de qualquer dúvida razoável. No entanto, os Peticionários não demonstram como é que a acusação não conseguiu provar o seu caso para além de qualquer dúvida razoável. Pelo contrário, os autos demonstram que o Tribunal Superior estava perfeitamente ciente de que os Peticionários não tinham o ónus de provar a sua inocência. É claro,

portanto, que o Tribunal Superior aplicou o critério e o ónus da prova correctos ao condenar os Peticionários

82. Em face disso, o Tribunal negou provimento à alegação dos Peticionários e considerou que o Estado Demandado não violou os direitos garantidos nos termos do Artigo 3.º da Carta.

iv. Alegações relativas à admissão do relatório post-mortem como elemento de prova

83. Os Peticionários alegam que os seus direitos foram violados na medida em que o relatório post-mortem em que se basearam para os condenar foi indevidamente admitido como prova, em violação do n.º 3 do Artigo 240.º do CPA do Estado Demandado.

*

84. O Estado Demandado alega que o argumento dos Peticionários relativamente a este ponto é erróneo e pode ser atribuído a «pura ignorância do direito». Salieta ainda que, durante a audiência preliminar, foram admitidas duas (2) peças probatórias como evidência sem objecção por parte dos Peticionários ou do seu advogado. Estas eram o esboço do local do crime e o relatório post-mortem. O Estado Demandado defende que o relatório post-mortem foi aceite apenas para confirmar o óbito da vítima e que a condenação dos Peticionários teve como base outros elementos de prova apresentados pela acusação. Por conseguinte, pede ao Tribunal que julgue improcedentes as alegações dos recorrentes.

85. O Tribunal toma nota judicial do n.º 3 do Artigo 240.º do CPA do Estado Demandado, que estabelece o procedimento para a admissão de relatórios médicos em julgamentos de processos-crime.³² O Tribunal constata que os

³² N.º 3 do Artigo 240.º – «Quando um relatório referido no presente artigo for recebido como prova, o tribunal pode, se assim o entender, e deve, se tal for solicitado pelo arguido ou pelo seu advogado,

Peticionários, que foram representados por um advogado, nunca solicitaram ao Tribunal que intimasse e convocasse para interrogatório o autor do relatório post-mortem. Além disso, depreende-se da Petição que os Peticionários não explicam como é que a admissão do relatório post mortem esteve na origem de uma violação do seu direito a um processo equitativo. Por outro lado, o Tribunal constata, mais uma vez com base nos autos, que o relatório post mortem não foi citado pelo Tribunal Superior como base para a condenação dos Peticionários.

86. Assim, o Tribunal considera que as alegações dos Peticionários relativas à admissão do relatório post-mortem não têm fundamento. Tendo em conta o que precede, o Tribunal rejeita a alegação e considera que o Estado Demandado não violou os direitos garantidos nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.
87. Com base no exposto, o Tribunal declara infundadas todas as alegações dos Peticionários que versam sobre a presumível violação do direito a um processo equitativo, estipulado no n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, por não se verificarem os seus pressupostos legais de procedência.

B. Alegada violação do direito à vida

88. Os Peticionários alegam que o regime de pena capital do Estado Demandado violou o seu direito à vida, consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Alegam também que o Estado Demandado violou a alínea d) do n.º 6 do Artigo 13.º e o Artigo 14.º da sua Constituição em virtude do regime de pena capital. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou o seu direito à vida, tal como garantido nos termos do Artigo 4.º da Carta.

*

convocar e interrogar ou disponibilizar para interrogatório a pessoa que elaborou o relatório; e o tribunal deve informar o arguido do seu direito de requerer que a pessoa que elaborou o relatório seja convocada em conformidade com o disposto nos termos da presente alínea».

89. O Estado Demandado alega que o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso não violaram as disposições da alínea d) do n.º 6 do Artigo 13.º e do Artigo 14.º da sua Constituição, na medida em que, de acordo com o n.º 1 do Artigo 107A da Constituição, o Tribunal de Recurso é a autoridade máxima na administração da justiça na sua jurisdição. Além disso, argumenta que a punição para o crime de homicídio está prevista na lei, ao abrigo do Artigo 197.º do Código Penal, e que o Tribunal de Recurso confirmou a constitucionalidade da pena de morte, tal como previsto na sua Constituição.

90. O Tribunal observa que o Artigo 4.º da Carta dispõe que: «A pessoa humana é inviolável. Todo ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.»

91. O Tribunal relembra a jurisprudência internacional bem estabelecida em matéria de direitos humanos sobre os critérios a aplicar para avaliar a arbitrariedade de uma sentença de morte,³³ ou seja, se a pena de morte está prevista na lei, se a sentença foi proferida por um tribunal competente e se foi seguido um processo equitativo nos procedimentos que conduziram à sentença de morte.

92. No que diz respeito ao primeiro critério, o Tribunal nota que a pena de morte está prevista no Artigo 197.º do Código Penal do Estado Demandado.³⁴ O critério está, portanto, preenchido no presente caso.

³³ Vide *International Pen e Outros (em nome de Saro-Wiwa) c. Nigéria*, Comunicações N.º 137/94, N.º 139/94, N.º 154/96, N.º 161/97 (2000) AHRLR 212 (ACHPR 1998), parágrafos 1-10 e parágrafo 103; *Forum of Conscience c. Sierra Leone*, Comunicação N.º 223/98 (2000) 293 (ACHPR 2000), parágrafo 20; Vide o n.º 2 do Artigo 6.º do PIDCP; e *Eversley Thompson v. St. Vincent & the Grenadines*, Comm. No. 806/1998, U.N. Doc. CCPR/C70IO/806/1998 (2000) (U.N.H.C.R.), 8.2; Vide também *Ally Rajabu e Outros c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa e reparação) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, parágrafo 104.

³⁴ «Uma pessoa condenada por homicídio é condenada à pena de morte».

93. Relativamente ao segundo critério, o Tribunal observa que o argumento dos Peticionários não é o de que os tribunais do Estado Demandado não tinham competência jurisdicional para conduzir os processos que levaram à imposição da pena de morte contra eles. O Tribunal observa ainda que os Peticionários alegam, sim, que o Tribunal Superior só podia impor a pena de morte porque esta está prevista na lei como a sentença obrigatória aplicável em caso de homicídio. Em todo o caso, este Tribunal observa que o Tribunal Superior é o Tribunal competente no Estado Demandado para lidar com crimes que prevêm a pena de morte. Tem competência tanto recursória quanto original para julgar questões penais e civis, conforme previsto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 3.º da Lei de Processo Penal e na alínea a) do n.º 1 do Artigo 107.º da Constituição do Estado Demandado. Nestas circunstâncias, a pena foi imposta por um tribunal competente. Consequentemente, conclui-se que este critério está igualmente preenchido.
94. Relativamente ao terceiro critério, o Tribunal relembra que, no processo *Ally Rajabu e Outros c. A República Unida da Tanzânia*, considerou que a pena de morte só pode ser imposta em conformidade com as normas e padrões exigidos por um processo equitativo.³⁵ A este respeito, o Tribunal considerou que «qualquer pena deve ser imposta por um tribunal que seja independente, no sentido de que mantém total discricção na determinação de questões de facto e de direito.»³⁶ O Tribunal conclui que, ao retirar a um juiz o poder discricionário de impor uma pena com base na proporcionalidade e na situação pessoal de uma pessoa condenada, a pena de morte obrigatória não cumpre os requisitos de um processo penal justo.³⁷
95. No caso em apreço, o Tribunal considera que a imposição obrigatória da pena de morte, tal como prevista no Artigo 197.º do Código Penal do Estado Demandado, e tal como aplicada automaticamente pelo Tribunal Superior

³⁵ *Rajabu e Outros c. Tanzânia*, *ibid*, parágrafo 98.

³⁶ *Ibid*, parágrafo 107.

³⁷ *Ibid*, parágrafo 110.

no caso dos Peticionários, não respeita a equidade e o devido processo. Isso configura uma privação arbitrária do direito à vida.

96. Tal como anteriormente referido pelo Tribunal,³⁸ a pena de morte obrigatória representa uma violação do direito à vida, pelo que deve ser expurgada das leis do Estado Demandado.³⁹

97. Em relação à pena de morte obrigatória tal como aplicada no Estado Demandado, o Tribunal considera pertinente notar que o juiz de instrução no julgamento dos Peticionários estava ciente das limitações que lhe eram impostas pelo Artigo 197.º do Código Penal do Estado Demandado. Ele expôs a questão nos seguintes termos:

... a única medida punitiva para o crime de homicídio é a pena de morte. A aplicação desta pena tem suscitado veementes críticas de variados segmentos, como juristas e grupos de defesa dos direitos humanos, entre outros. Embora dispense maiores aprofundamentos, considero oportuno, em virtude do processo de elaboração de uma nova Constituição, reflectir sobre alternativas punitivas para infrações actualmente sancionadas com a pena de morte.

98. O Tribunal nota que os sentimentos expressos pelo juiz de instrução reflectem os mesmos problemas fundamentais que foram identificados em relação ao regime obrigatório da pena de morte no Estado Demandado.

99. Pelas razões acima expostas, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o Artigo 4.º da Carta ao impor a pena de morte obrigatória aos Peticionários.

³⁸ *Ibid*, parágrafos 104-114. Vide também, *Amini Juma c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 024/2016, Acórdão de 30 de Setembro de 2021, parágrafos 120-131; *Henerico c. Tanzânia*, *supra*, parágrafo 160.

³⁹ *Ghati Mwita c. A República Unida da Tanzânia* (fundo da causa e reparação), TAFDHP, Petição Inicial N.º 012/2019, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022, parágrafo 65.

C. Alegada violação do direito à dignidade

100. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou o seu direito à dignidade devido à imposição obrigatória da pena de morte e também devido ao método de execução prescrito no Estado Demandado, que é por enforcamento.

101. O Estado Demandado sustenta que os pedidos dos Peticionários são desprovidos de mérito e deve ser julgados improcedentes. Alega também que não há «provas nem os Peticionários alegam que a sua dignidade tenha sido violada pelo aparelho de Estado durante a investigação, a sua detenção ou a execução da sua sentença».

102. O Tribunal observa que o Artigo 4.º da Carta dispõe o seguinte:

«Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento do seu estatuto jurídico. Estão proibidas todas as formas de exploração e de degradação humana, sobretudo de escravidão, comércio de escravos, tortura, punição e tratamento cruel, desumano ou degradante.»

103. O Tribunal faz notar que a questão da execução por enforcamento no Estado Demandado já foi objeto de pronunciamento em ocasião anterior.⁴⁰ Dado que não existe qualquer informação que sugira que a situação se tenha alterado no Estado Demandado no que respeita ao ordenamento jurídico, o Tribunal considera que deve simplesmente reiterar as suas conclusões anteriores sobre esta matéria. Tal como anteriormente referido, a execução da pena de morte por enforcamento é «inerentemente

⁴⁰ *Rajabu e Outros c. Tanzânia, ibid, parágrafos 119-120; Henerico c. Tanzânia, ibid, parágrafos 169-170; Juma c. Tanzânia, ibid, parágrafos 135-136.*

degradante» e «viola a dignidade no que respeita à proibição de [...] tratamento cruel, desumano e degradante».⁴¹

104. O Tribunal, por conseguinte, considera que o enforcamento como método de execução da pena de morte constitui uma violação do direito à dignidade, nos termos do Artigo 5.º da Carta.

105. No caso sub judice, o Tribunal considerou que o Estado Demandado violou o Artigo 5.º da Carta.

D. Alegada violação do direito a não discriminação

106. Os Peticionários alegam que a forma como os tribunais do Estado Demandado conduziram o seu julgamento constituiu uma grave violação dos seus direitos fundamentais ao abrigo do Artigo 2º da Carta.

*

107. O Estado Demandado argumenta que tanto o Tribunal Superior como o Tribunal de Recurso avaliaram corretamente todos os elementos de prova contra os Peticionários antes de estabelecerem a sua culpabilidade. Alega que a condenação dos Peticionários teve como base o facto de as testemunhas da acusação terem sido consideradas credíveis e, portanto, acolhidas pelo Tribunal Superior. Assim, requer ao Tribunal que as alegações dos Peticionários são desprovidas de mérito e que as julgue improcedentes.

108. O Artigo 2.º da Carta dispõe o seguinte:

⁴¹ *Rajabu c. Tanzânia* (fundo da causa e reparação), *supra*, parágrafos 119-120.

Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, tendência política ou outro tipo de opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outro estatuto.

109. No processo *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. a República do Quênia*, o Tribunal declarou o seguinte:⁴²

O Artigo 2.º da Carta é imperativo para o respeito e o gozo de todos os outros direitos e liberdades protegidos pela Carta. A disposição proíbe estritamente qualquer distinção, exclusão ou preferência com base na raça, cor, sexo, religião, opinião política, extracto nacional ou origem social, que tenha o efeito de anular ou pôr em causa a igualdade de oportunidades ou de tratamento.

... O âmbito do direito à não discriminação vai além do direito à igualdade de tratamento perante a lei e comporta também dimensões práticas, na medida em que os indivíduos devem, efectivamente, poder usufruir dos direitos consagrados na Carta sem distinção seja de que natureza for relacionada com a sua raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, ou qualquer outro estatuto.

110. No que diz respeito à comprovação da violação do Artigo 2.º da Carta, o Tribunal observa que no processo *George Maili Kemboge c. a República Unida da Tanzânia*, reiterou que «[p]ronunciamentos de carácter geral de que um direito foi violado não são suficientes. É necessário que sejam apresentadas provas mais concretas.»⁴³ Qualquer alegada violação do Artigo 2.º da Carta, por conseguinte, deve ser respaldada por provas suficientes para sustentar a alegação.⁴⁴

⁴² *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. a República do Quênia* (fundo da causa), *supra*, parágrafos 137-138.

⁴³ (fundo da causa) (11 de Maio de 2018) 2 AFCLR 369, parágrafo 51.

⁴⁴ *Minani Evarist c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (1 de Setembro de 2018) 1 AfCLR 402, parágrafo 75.

111. Na presente Petição, o Tribunal considera que os Peticionários fazem uma alegação geral sem apresentar qualquer elemento de prova para fundamentar as suas alegações. Consequentemente, o Tribunal considera improcedentes as suas alegações de violação do direito à não-discriminação protegido pelo Artigo 2.º da Carta.

E. Alegada violação do direito à igual tratamento perante a lei e à igual protecção da lei

112. Na sua Réplica à Contestação do Estado Demandado, os Peticionários formulam um pedido ao Tribunal para que este reconheça que o Estado Demandado «infringiu os seus direitos, tal como consagrados no Artigo 3.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos». Cumpre ressaltar que, apesar da presente alegação genérica, os Peticionários não fundamentam como a conduta do Estado Demandado se configura em violação do seu direito previsto no Artigo 3.º da Carta.

*

113. O Estado Demandado refuta a alegação de que tenha violado o direito dos Peticionários nos termos do disposto no Artigo 3.º da Carta.

114. O Artigo 3.º da Carta dispõe que: «1. Todo o ser humano goza de direitos iguais perante a lei; 2. Todo o ser humano tem direito à igual protecção da lei.»

115. De forma reiterada, a jurisprudência do Tribunal estabelece que o Peticionário que alega violação do Artigo 3.º deve comprovar, com elementos fácticos e jurídicos, de que forma a conduta do Estado Demandado violou as garantias de igualdade tratamento e de igual

protecção da lei, de modo a sustentar a constatação de violação do dispositivo.⁴⁵

116. Neste caso em particular, os Peticionários não diligenciaram no sentido de demonstrar a violação do Artigo 3.º da Carta pelo Estado Demandado, limitando-se a uma afirmação genérica e desprovida de elementos concretos. Tal como o Tribunal já determinou anteriormente, declarações gerais alegando a violação de um direito não são suficientes para fundamentar uma violação da Carta.⁴⁶

117. Consequentemente, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou as disposições do Artigo 3.º da Carta.

VIII. DA REPARAÇÃO

118. O Tribunal observa que o n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe que «se o Tribunal concluir que houve violação de um dos direitos humanos ou dos povos, decretará por despacho judicial medidas apropriadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de uma compensação ou reparação justa.»

119. O Tribunal considera, segundo a sua jurisprudência, que para que as reparações sejam concedidas, o Estado Demandado deve, primeiramente, ser internacionalmente responsável pelo acto ilícito. Em segundo lugar, deve ser estabelecido umnexo de causalidade entre o acto ilícito e o alegado dano sofrido. Por último, quando for concedida, a reparação deve ressarcir na íntegra o dano sofrido.

⁴⁵ *Thomas c. A Tanzânia* (fundo da causa), *supra*, parágrafo 140.

⁴⁶ *Cheusi c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, parágrafo 129.

120. Além disso, o ónus de apresentar provas que fundamentem as suas alegações recai sobre os Peticionários.⁴⁷ No que diz respeito aos danos morais, o Tribunal tem afirmado sistematicamente que estes são presumidos e que o critério da prova não é rigoroso.⁴⁸
121. O Tribunal reafirma ainda que as medidas que um Estado deve tomar para reparar uma violação dos direitos humanos incluem a restituição, a indemnização e a reabilitação da vítima, bem como medidas para garantir a não recorrência das violações, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.⁴⁹
122. Na presente Petição, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou o direito à vida e o direito à dignidade dos Peticionários, garantidos nos termos dos Artigos 4.º e 5.º da Carta, respectivamente. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou as disposições enunciadas. Os Peticionários têm, por conseguinte, direito à reparação proporcional à extensão das violações constatadas.

A. Reparações Pecuniárias

123. Os Peticionários solicitam reparações pecuniárias e não pecuniárias para si próprios enquanto vítimas de violações dos direitos humanos.

⁴⁷ *Kennedy Gihana e Outros c. a República do Ruanda (fundo da causa e reparação)* (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 655, parágrafo 139; Vide também *Reverend Christopher R. Mtikila c. a República Unida da Tanzânia (reparação)* (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, parágrafo 40; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso (reparação)* (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 346, parágrafo 15(d); e *Elisamehe c. Tanzânia (fundo da causa e reparação)*, *supra*, parágrafo 97.

⁴⁸ *Rajabu e Outros c. Tanzânia (fundo da causa e reparação)*, *supra*, parágrafo 136; *Guehi c. Tanzânia (fundo da causa e reparação)*, parágrafo 55; *Lucien Ikili Rashidi c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa e reparação)* (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, parágrafo 119; *Zongo e Outros c. Burkina Faso (reparação)*, *supra*, parágrafo 55.

⁴⁹ *Ingabire Victoire Umuhiza c. a República do Ruanda (reparação)* (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, parágrafo 20. Vide também , *Elisamehe c. Tanzânia*, (fundo da causa e reparação), *supra*, parágrafo 96.

i. Danos materiais

124. Os Peticionários alegam que possuíam empresas e outras fontes de rendimento que foram afectadas pela sua condenação e prisão. Alegam especificamente que estavam envolvidos em actividades agrícolas e que cada um deles ganhava pelo menos trezentos e cinquenta mil xelins tanzanianos (TSH350 000) por mês. Asseguram que o montante a seguir solicitado se destina a indemnizá-los, uma vez que os seus negócios entraram em colapso devido à sua prisão.

125. Separadamente, os Peticionários também solicitam, sem fornecer quaisquer dados comprovativos, a soma de Dez Mil Dólares dos Estados Unidos (US\$10.000) como rendimento perdido.

*

126. O Estado Demandado pede apeans que o Tribunal negue provimento aos pedidos dos Peticionários.

127. O Tribunal relembra que, no que diz respeito aos danos materiais, sempre exigiu que os Peticionários provassem não só a sua perda, mas também onexo entre a perda e as alegadas violações.⁵⁰ No caso em apreço, o Tribunal observa que os Peticionários não provam que auferiram os montantes que indicaram. Também não conseguem demonstrar a relação entre as violações constatadas e os prejuízos. Não foi apresentada ao Tribunal qualquer prova dos rendimentos mensais alegados para fundamentar as suas alegações.

128. Por conseguinte, o Tribunal nega provimento ao pedido dos Peticionários relativo a reparações por danos materiais.

⁵⁰ *Kijiji Isiaga c. a República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição Inicial N.º 032/2015, Acórdão de 25 de Junho de 2021 (reparação), parágrafo 20.

ii. Danos morais

129. No que diz respeito aos danos morais, os Peticionários alegam que sofreram «danos, dor e sofrimento, incluindo angústia mental, humilhação e sentimento de injustiça», pelos quais pretendem ser indenizados. Especificamente, salientam que passaram dezoito (18) anos de prisão, bem como a rutura completa das suas vidas devido ao seu encarceramento. Os Peticionários também pedem o montante de trinta mil dólares dos Estados Unidos (30 000 USD) para si próprios e oito mil dólares dos Estados Unidos (8 000 USD) para cada vítima indirecta como reparação pelos danos morais sofridos.

*

130. Sem abordar especificamente os pedidos de indemnização por danos morais dos Peticionários, o Estado Demandado solicitou ao Tribunal que indeferisse as reivindicações dos Peticionários.

131. O Tribunal relembra a sua jurisprudência estabelecida quando considerou que o dano moral é presumido em casos de violação dos direitos humanos, e o quantum dos danos a este respeito é avaliado com base na equidade, tendo em conta as circunstâncias do caso.⁵¹ Uma opção que o Tribunal adoptou neste contexto foi a concessão de um montante fixo.⁵²

132. O Tribunal observa que anteriormente constatou que o Estado Demandado violou o direito à vida e o direito à dignidade dos Peticionários, em decorrência dos quais eles sofreram danos morais. Por conseguinte, os Peticionários têm direito a uma indemnização pelos danos morais sofridos.

⁵¹ *Zongo e Outros c. Burkina Faso (reparação)*, *supra*, parágrafo 55; *Umuhoza c. Ruanda (reparação)*, *supra*, parágrafo 59; *Jonas c. Tanzânia*, *supra*, parágrafo 23.

⁵² *Rashidi c. Tanzânia (fundo da causa e reparação)*, *supra*, parágrafo 119; *Evarist c. Tanzânia (fundo da causa)*, *supra*, parágrafos 84-85; *Guehi c. Tanzânia (fundo da causa e reparação)*, *supra*, parágrafo 177.

133. O Tribunal também constata que a ruptura do plano de vida dos Peticionários está relacionada com o seu encarceramento. Contudo, uma vez que o Tribunal não considerou a condenação dos Peticionários ilegal, não pode conceder quaisquer reparações por danos sofridos em resultado do encarceramento per se.
134. De igual modo, o Tribunal observa que os Peticionários não provam a sua relação com as alegadas vítimas indirectas. Nestas circunstâncias, o Tribunal nega provimento ao pedido de reparação por danos morais sofridos pelas alegadas vítimas indirectas.
135. Tendo em conta o acima exposto, e tendo em conta outros casos semelhantes envolvendo o Estado Demandado, o Tribunal atribui a cada um dos Peticionários a quantia de Trezentos Mil Xelins (TZS 300.000) como danos morais.

B. Reparções de natureza não pecuniária

136. Os Peticionários pedem ao Tribunal que «anule a sua condenação à morte a si imposta e [que ordene] a sua retirada do corredor da morte». Pedem também ao Tribunal que lhes restitua a liberdade e que ordene ao Estado Demandado que altere a sua legislação de modo a garantir o respeito pelo direito à vida.

i. Alteração da legislação

137. Os Peticionários pedem que se ordene ao Estado Demandado que altere a sua legislação de modo a garantir o respeito pelo direito à vida, nos termos do Artigo 4.º da Carta, revogando a pena de morte obrigatória para o crime de homicídio.

*

138. O Estado Demandado não apresentou quaisquer observações em relação a este ponto.

139. O Tribunal recorda que, em casos apropriados, ordenou que os Estados Partes alterassem a sua legislação para que a mesma seja compatível com a Carta. Por exemplo, o Tribunal ordenou anteriormente ao Estado Demandado que «tomasse medidas constitucionais, legislativas e as demais medidas necessárias dentro de um prazo razoável para sanar as violações constatadas pelo Tribunal e informar a este das medidas tomadas.»⁵³ Num outro caso, o Tribunal ordenou que Burkina Faso «alterasse a sua legislação relativa à difamação a fim de torná-la compatível com o Artigo 9.º da Carta, o Artigo 19.º do Pacto e o Artigo 66.º(2) do Tratado Revisto da CEDEAO.»⁵⁴ Uma abordagem semelhante foi adoptada pelo Tribunal no processo *Association pour la Protection des Droits des Femmes (APDF) and Institute for Human Rights and Development in Africa (IHRDA) c. Mali*⁵⁵ como também no processo de *Jebra Kambole c. a República Unida da Tanzânia*.⁵⁶

140. No caso vertente, o Tribunal, tendo constatado que as disposições relativas à pena de morte obrigatória e à execução por enforcamento são contrárias à Carta, ordena ao Estado Demandado que, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, adopte todas as medidas constitucionais e legislativas necessárias para alterar as disposições do seu Código Penal e assegurar que estas estão em conformidade com as disposições da Carta, de modo a eliminar as violações identificadas no presente Acórdão.

⁵³ *Tanganyika Law Society e Outros c. Tanzânia (fundo da causa)*, *supra*, parágrafo 126.

⁵⁴ *Konaté v. Burkina Faso (fundo da causa)*, *supra*, parágrafo 176.

⁵⁵ *APDF and IHRDA c República do Mali (fundo da causa e reparação)* (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 380, parágrafo 130.

⁵⁶ *Kambole v. Tanzânia*, *supra*, parágrafo 118.

ii. Restituição

141. Os Peticionários alegam que «[eles] não podem ser devolvidos ao estado em que se encontravam antes do seu encarceramento, mas, como ponto de partida, a sua liberdade pode ser restabelecida como a segunda melhor medida, tendo em conta o tempo decorrido desde que o alegado crime foi cometido.»

*

142. O Estado Demandado não apresentou quaisquer observações em relação a este ponto.

143. No que concerne ao requerimento dos Peticionários para uma ordem de libertação, o Tribunal relembra que só pode proferir tal ordem em circunstâncias excepcionais. Na presente Petição, o Tribunal observa que as suas conclusões apenas dizem respeito à sentença e, por conseguinte, não afectam a condenação dos Peticionários. Consequentemente, o pedido para a restituição de liberdade não é procedente. Nesta conformidade, o Tribunal nega provimento ao pedido de restituição da liberdade aos Peticionários.

144. No entanto, o Tribunal considera que, embora o pedido de restituição da liberdade dos Peticionários não se justifique, estes foram condenados à morte ao abrigo de um regime jurídico que não proporcionou aos tribunais internos o poder discricionário sobre a sentença. Dado que o Tribunal determinou que o regime de sentenças obrigatórias é incongruente com a Carta, torna-se imperativo que profira uma ordem a respeito desse regime de sentenças.

145. Consequentemente, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que adopte todas as medidas necessárias para a reapreciação do processo relativo à condenação dos Peticionários através de um processo que não permita a

imposição obrigatória da pena de morte, mantendo a total discricionariedade do funcionário judicial.

iii. Publicação

146. Nenhuma das partes apresentou quaisquer observações relativamente à publicação do presente acórdão.

147. O Tribunal considera, no entanto, que, por razões já consolidadas na sua prática e tendo em conta as circunstâncias específicas do caso em apreço, a publicação do presente acórdão é necessária. Dado o actual estado do direito no Estado Demandado, as ameaças à vida e à dignidade associadas à pena de morte obrigatória e à pena de prisão perpétua sem liberdade condicional persistem. O Tribunal nota que não recebeu qualquer indicação de que tenham sido tomadas as medidas necessárias para que a legislação seja alterada e alinhada com as obrigações internacionais do Estado Demandado em matéria de direitos humanos. Assim, o Tribunal considera apropriado ordenar a publicação do presente Acórdão dentro de um período de três (3) meses a partir da data de notificação.

iv. Implementação e prestação de relatórios

148. Ambas as partes, para além de fazerem um pedido genérico para que o Tribunal conceda outras medidas que considere necessárias, não fizeram pedidos específicos relativamente à implementação e à prestação de relatórios.

149. A justificação dada anteriormente em relação à decisão do Tribunal de ordenar a publicação do acórdão, apesar de as partes não terem apresentado pedidos expressos, é igualmente aplicável no que respeita à execução e à prestação de relatórios. Especificamente em relação à implementação, o Tribunal observa que nos seus acórdãos anteriores que

ordenou que fosse revogada a disposição relativa à pena de morte obrigatória, o Estado Demandado foi ordenado a implementar as decisões no prazo de um (1) ano após a promulgação das mesmas.⁵⁷

150. O Tribunal observa que, no caso sub judice, a violação do direito à vida pela disposição relativa à imposição obrigatória da pena de morte extravasa o caso individual dos Peticionários e é de natureza sistémica. O mesmo se aplica à violação no que respeita à execução por enforcamento. O Tribunal observa ainda que a sua conclusão no presente Acórdão incide sobre um direito supremo da Carta, ou seja, o direito à vida.

151. Por conseguinte, tendo em conta este facto, o Tribunal considera necessário ordenar ao Estado Demandado que apresente periodicamente um relatório sobre a implementação do presente Acórdão, em conformidade com o Artigo 30.º do Protocolo. O relatório deve detalhar as medidas tomadas pelo Estado Demandado para remover a disposição impugnada do seu Código Penal.

152. O Tribunal observa que o Estado Demandado não apresentou qualquer informação sobre a implementação das suas decisões em quaisquer dos casos anteriores em que foi ordenado revogar a pena de morte obrigatória, e os prazos estabelecidos pelo Tribunal já expiraram. Tendo em conta este facto, o Tribunal continua a considerar que as ordens são justificadas tanto como uma medida de protecção individual, como uma reafirmação geral da obrigação e da urgência que recai sobre o Estado Demandado para revogar a pena de morte obrigatória e proporcionar alternativas à mesma. O Tribunal considera, por conseguinte, que o Estado Demandado tem a obrigação de apresentar um relatório sobre as medidas tomadas para implementar este acórdão no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do mesmo.

⁵⁷ *Rajabu c. Tanzânia* (fundo da causa), *supra*, parágrafo 171 e *Henerico e. Tanzânia* (fundo da causa), *supra*, parágrafo 203.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

153. Nas suas observações, ambas as Partes solicitaram que o Tribunal condenasse a outra parte pagar as custas. Além disso, os Peticionários solicitaram ao Tribunal que lhes reembolsasse a quantia de Quinhentos Dólares dos Estados Unidos (US\$500) para cobrir as despesas relacionadas com os custos de transporte e de material de escritório.

154. Em conformidade com o termos do n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento, «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais».

155. Em relação ao pedido dos Peticionários, o Tribunal observa que estes foram representados pela East Africa Law Society (=EALS+) numa base *pro bono* ao abrigo do regime de auxílio judiciário do Tribunal. O Tribunal observa que o seu regime de auxílio judiciário cobre as custas e despesas incorridas pela EALS na representação dos Peticionários

156. No caso em apreço, o Tribunal não encontra qualquer razão para desviar-se da sua prática estabelecida e, por conseguinte, ordena que cada Parte suporte as suas próprias custas.

X. PARTE DISPOSITIVA

157. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

No que diz respeito à competência

- i. *Nega provimento* à objecção à competência jurisdicional em razão da matéria;
- ii. *Declara* que é competente para conhecer da Petição;

No que diz respeito à admissibilidade

- iii. *Nega provimento* à excepção prejudicial quanto à admissibilidade da Petição;
- iv. *Declara* que a Petição é admissível.

No que diz respeito ao fundo da causa

- v. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários à não discriminação, assegurado pelo Artigo 2.º da Carta.
- vi. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei nos termos do Artigo 3.º da Carta.
- vii. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários a um processo equitativo nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

Por maioria de oito (8) juízes a favor e dois (2) juízes contra,

- viii. Conclui que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à vida, protegido nos termos do Artigo 4.º da Carta, em relação à imposição obrigatória da pena de morte;
- ix. Conclui que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários a serem tratados com dignidade protegido nos termos do Artigo 5.º da Carta, em relação ao método de execução da pena de morte, ou seja, por enforcamento.

Por unanimidade,

No que diz respeito à reparação

Reparações Pecuniárias

- x. *Nega provimento* aos pedidos formulados pelos Peticionários a título de reparação por danos materiais causados.
- xi. *Nega provimento* ao pedido formulado pelos Peticionários sobre reparação em nome de vítimas indirectas.
- xii. *Condena* o Estado Demandado a pagar a cada um dos Peticionários a quantia de Trezentos Mil (TZS 300.000) Xelins tanzanianos a título de reparação dos danos morais sofridos.
- xiii. *Ordena* ao Estado Demandado que pague a quantia estipulada no considerando (ix) supra, isento de impostos no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, sob pena de pagar juros sobre os atrasos calculados com base na taxa de referência aplicável utilizada pelo Banco Central da Tanzânia durante o período de mora até que o montante seja totalmente ressarcido.

Reparações não pecuniárias

- xiv. *Nega provimento* ao pedido formulado pelos Peticionários para que ordene a sua libertação da cadeia;
- xv. *Ordena* ao Estado Demandado que tome todas as medidas constitucionais e legislativas necessárias, no prazo de seis (6) meses a contar da notificação do presente Acórdão, para assegurar que as disposições do seu Código Penal sejam alteradas e alinhadas com as disposições da Carta, de modo a sanar as violações aqui identificadas;
- xvi. *Ordena* ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias, no prazo de um (1) ano a contar da notificação do presente Acórdão, para a reapreciação do processo relativo à

condenação dos Peticionários, através de um procedimento que não permita a imposição obrigatória da pena de morte e defenda o poder discricionário do funcionário judicial;

xvii. *Ordena* ao Estado Demandado que publique o presente Acórdão no prazo de três (6) meses a contar da data de notificação, nos sítios Web do Aparelho Judicial e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e garantir que o texto do Acórdão seja acessível durante, pelo menos, um (1) ano após a data de publicação.

No que respeita à implementação e apresentação de relatório

xviii. *Ordena* ao Estado Demandado que apresente, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre a execução das ordens aqui estabelecidas e, posteriormente, a cada seis (6) meses até que o Tribunal considere que houve plena execução das mesmas.

Quanto às custas

xix. *Determina* que cada parte seja responsável pelas suas próprias custas judiciais.

Assinado:

Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente, 

Ven. Ben KIOKO, Juiz, 

Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz, 

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza, 

Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza, 

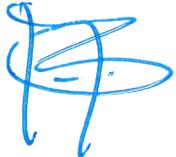
Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza, 

Ven. Blaise TCHIKAYA, Juiz, 

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza, 

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz, 

Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz, 

e Robert ENO, Escrivão. 

Em conformidade com o estipulado no n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e no n.º 3 do Artigo 70.º do Regulamento, as Declarações do Ven. Juiz Blaise TCHIKAYA e do Ven. Juiz Dumisa B. NTSEBEZA se encontram anexadas ao presente Acórdão.

Proferido em Arusha, neste Décimo Terceiro Dia do Mês de Fevereiro do Ano Dois Mil e Vinte Quatro, nas línguas inglesa e francesa, sendo o texto na língua inglesa considerado como fonte primária.

